PARECER Nº 292/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município, consistente em área remanescente de terreno, para os herdeiros de Francisco Anastácio".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo Municipal proceder à alienação de terreno de propriedade do município, consistente em área remanescente de obra pública (*nesga*), com área de 96,77m² (noventa e seis metros e setenta e sete centímetros quadrados), oriundos do lote nº 215, quadra 019, zona cadastral 020, situado na Avenida JK, Centro, nesta cidade, para os herdeiros de Francisco Anastácio.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta Proposição Legislativa se fundamenta no disposto no art. 16, III, da Lei Orgânica, conforme disposto, ainda, na Lei nº 8.952/21, que preconizam sobre a alienação de áreas que caracterizam remanescente de obras, quando não ostentem finalidade pública efetiva. Cumpre esclarecer que após execução para ampliação da Av. Primeiro de Junho, atual Av. JK, esquina com Rua Quinze de Novembro, centro, originou a área remanescente do terreno com medidas originárias de 396 m², sendo que o particular de nome Francisco Anastácio, quem havia sofrido a expropriação para a referida obra, permaneceu na posse da área remanescente, chegando, inclusive, nela edificar um prédio residencial. Familiares de Francisco Anastácio se encontram atualmente na posse do referido imóvel e reivindicam a obtenção de título de propriedade, para fins de salutar segurança jurídica. O terreno foi submetido à prévia avaliação pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, conforme laudo e parecer anexos. Seguem anexos, outrossim, documentos para identificação dos herdeiros".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de

2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à alienação de terreno de propriedade do município, consistente em área remanescente de obra pública, com área de 96,77m² (noventa e seis metros e setenta e sete centímetros quadrados), oriundos do lote nº 215, quadra 019, zona cadastral 020, situado na Avenida JK, Centro, nesta cidade, para os herdeiros de Francisco Anastácio.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na alienação do bem imóvel de propriedade do Município. A Lei Municipal nº 8.952/21, regulamentando o disposto no art. 16, III, da Lei Orgânica do Município, viabiliza a alienação aos proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas, cujas características permitam considerá-las inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, estando o processo dependente de prévia avaliação e autorização legislativa.

Consta do projeto de lei informação acerca da realização de avaliação mercadológica do imóvel a ser alienado por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório nos casos de alienação para proprietários lindeiros de áreas remanescentes de obras públicas:

> Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> III - a venda de **áreas urbanas remanescentes de obras públicas** ou inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, **aos proprietários de imóveis lindeiros**, **depende apenas de avaliação prévia e autorização legislativa**;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 0027/2023.

Divinópolis, 21 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 21/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 22/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 22/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 027/2023